TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3700| Campo Grande-MS | terça-feira, 26 de março de 2024 – 71 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 59
ATOS DO PRESIDENTE 69

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 19/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3215/2023
PROTOCOLO: 2235515
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
INTERESSADOS: 1. T. D. DE SOUZA CAMPOS; 2. CLÍNICA DO PANTANAL LTDA
VALOR: R$ 1.513.900,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO PARA OS SERVIÇOS DE PARTO NORMAL E MEDICO AUXILIAR – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – LEVANTAMENTO REALIZADO NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE DO MS E ENCAMINHADO PARA A APROVAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIOS QUE NÃO INFORMARAM OS VALORES PAGOS OU PAGAM DE FORMA DIFERENCIADA – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.
1. Não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto de que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, ressalvada a pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS, bem como formulada a recomendação ao jurisdicionado para que tome as medidas cabíveis ao aprimoramento na realização da pesquisa de mercado, para que falhas sejam evitadas em processos licitatórios futuros.
3. A remessa intempestiva da documentação obrigatória enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da **regularidade com ressalva** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n° 10/2023, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, ressalvada a pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela **recomendação** a jurisdicionada para que tome as medidas cabíveis aprimoramento na realização da pesquisa de mercado, para que estas falhas sejam evitadas em processos licitatórios futuros; pela **aplicação** de multa no valor de **9 UFERMS** à jurisdicionada Sra. **Sandra Teresa Bedin Garcia**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela conceção do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 27/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4687/2023
PROTOCOLO: 2239643
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

JURISDICIONADO: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
INTERESSADOS: 1. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; 2. SANTO REMEDIO COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI; 3. VILLA MED COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS HOSPITAL; 4. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 6. PROGRESSO MED DISTRIBIDORA LTDA; 7. L FERREIRA DA COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 8. INPHARMA HOSPITALAR LTDA; 9. MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R$ 329.270,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 008/2022 (1ª fase) e da formalização da ata de registro de preços n.º 002/2023, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I do RITCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 99/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1068/2022
PROTOCOLO: 2150335
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.190/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e instrumentos musicais para compor a estrutura da Banda Musical Laerte Souza da Costa.

Após o protocolo da documentação, o Gestor juntou documentos que demonstram a suspensão do certame em fevereiro de 2022 (fls. 443/444) e o posterior cancelamento em março de 2022, com a publicação em diário oficial (fls.476/477).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação não realizou o Controle Prévio desta licitação (peças 28 e 30).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, pela perda do objeto do processo (peça 33).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi **cancelada** a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 33), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1297/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11016/2020
PROTOCOLO: 2075135
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Sueli Araújo Lima, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 1988/2024 (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1672/2024 (fl. 33), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, e no artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.115/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.053, em 09/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sueli Araújo Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º 436.833.201-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.115/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.053, em 09/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1347/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11018/2020
PROTOCOLO: 2075137
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Neusa Jordão Costa, titular efetivo do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 1991/2024 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1673/2024 (fl. 31), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.111/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.053, em 09 de setembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neusa Jordão Costa, inscrita no CPF/MF sob o n.º 250.797.781-72, titular efetivo do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n.º 2.111/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.053, em 09 de setembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1355/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11019/2020
PROTOCOLO: 2075138

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marilucy Faria Jovê, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 2005/2024 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1674/2024 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41200/3, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o §5º do art. 40 da CF, e no art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" nº. 2.114/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.053, em 09/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marilucy Faria Jovê, inscrita no CPF sob o n.º 105.106.051-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" nº. 2.114/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.053, em 09/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1368/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11024/2020
PROTOCOLO: 2075142
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Assunção Ortega, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 2032/2024 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1677/2024 (fl. 31), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.110/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.053, em 09/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Assunção Ortega, inscrita no CPF sob o n.º 250.229.111-91, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto "PE" n.º 2.110/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.053, em 09/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11028/2020
PROTOCOLO: 2075148
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Silvana Cola Ricartes de Oliveira, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 2033/2024 (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1679/2024 (fl. 33), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o §5º do art. 40 da CF, e no art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.097/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.051, em 03/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Silvana Cola Ricartes de Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º 447.681.171-04, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.097/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.051, em 03/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1378/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11029/2020
PROTOCOLO: 2075149
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Neide Demétrio de Oliveira, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 2049/2024 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1680/2024 (fl. 32), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o §5º do art. 40 da CF, e no art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.098/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.051, em 03/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Neide Demétrio de Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º 356.732.651-15, titular efetiva do cargo de Professora, conforme Decreto "PE" n.º 2.098/2020, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n.º 6.051, de 3 de setembro de 2020, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1383/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11031/2020
PROTOCOLO: 2075151
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Inês Casa Grande Macedo, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 2055/2024 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1681/2024 (fl. 32), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" nº. 2.084/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.050, em 03/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Inês Casa Grande Macedo, inscrita no CPF sob o n.º 337.299.721-20, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" nº. 2.084/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.050, em 03/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8015/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12163/2022
PROTOCOLO: 2194722
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
JURISDICIONADO: JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Jose Francisco de Paula Filho, em desfavor do Acórdão - AC00 - 1062/2021, proferido nos autos do processo TC/10365/2015 (peça 73).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/10365/2015, peça 97), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise do pedido de revisão (peça 13), se manifestou pela extinção do processo pela perda de objeto.

A Auditoria do Corpo Especial emitiu parecer (peça 15), pela extinção e consequente arquivamento do pedido de revisão, sem resolução do mérito.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito, em face da perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 16).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/10365/2015, peça 97), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1612/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12690/2020
PROTOCOLO: 2082177
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Sueli de Fátima Silva, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2077/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1744/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.427/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 03/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sueli de Fátima Silva, inscrita no CPF sob o n.º 436.832.311-49, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2.427/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 03/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9232/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1282/2022
PROTOCOLO: 2151426
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO: ILSON PERES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA, REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Ilson Peres de Souza, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4157/2020, proferida nos autos do processo TC/8600/2014 (peça 57).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8600/2014, peça 68), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em Análise ao Recurso Ordinário, se manifestou pela homologação da desistência do recurso com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 12).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8600/2014, peça 68), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9712/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13403/2019
PROTOCOLO: 2011451
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à beneficiária Sra. Francisca da Chagas Lopes de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. João Antônio de Oliveira.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 7776/2023 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13267/2023 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 2º, II, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e c/c artigos 59, II e 60, da Lei Complementar n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 042/2019, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 27/11/2019, a contar de 26/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Sra. Francisca da Chagas Lopes de Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º 285.111.821-87, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. João Antônio de Oliveira, conforme Portaria n.º 042/2019, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 27/11/2019, a contar de 26/09/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8065/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13777/2021
PROTOCOLO: 2142019
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho, em desfavor da Deliberação AC00– 1784/2019, proferida nos autos do processo TC/5712/2015 (peça 45).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/5712/2015, peça 54), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise do pedido de revisão (peça 11), se manifestou pela extinção do processo pela perda de objeto.

A Auditoria do Corpo Especial emitiu parecer (peça 13), pela extinção e consequente arquivamento do pedido de revisão, sem resolução do mérito.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito, em face da perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/5712/2015, peça 54), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 774/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14598/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

PROTOCOLO: 2203204
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANDRE DE MELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 49/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais elétricos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6969/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1544/2019
PROTOCOLO: 1958429
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Ari Basso, em desfavor da Deliberação AC00 - 2050/2017, proferida nos autos do processo TC/4257/2014 (peça 26).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4257/2014, peça 33), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 15).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4257/2014, peça 33), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 555/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1619/2020
PROTOCOLO: 2018467
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Gerson Domingos, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 396/2024 (peça 20) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 377/2024 (peça 21) manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 3º da EC n.º 47/2005, e arts. 66 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 36/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.804, em 14/1/2020, e retificado pelo Decreto "PE" n.º 811/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.884, em 1º/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Gerson Domingos, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.105.821-53, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto "PE" n.º 36/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.804, em 14/1/2020, e retificado pelo Decreto "PE" n.º 811/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.884, em 1º/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1665/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1641/2020
PROTOCOLO: 2018668
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Julia de Araújo Estevam, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2126/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1817/2024 (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 22/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, retificado para correção do nome da servidora, conforme apostila publicada no DIOGRANDE n.º 6.010, em 24/07/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Julia de Araújo Estevam, inscrita no CPF sob o n.º 205.760.481-00, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n.º 22/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, retificado para correção do nome da servidora, conforme apostila publicada no DIOGRANDE n.º 6.010, em 24/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1701/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17939/2022
PROTOCOLO: 2214796
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 93/2022, do Fundo Municipal de Três Lagoas, tendo como objeto a aquisição de mobiliário de escritório, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1703/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18014/2022
PROTOCOLO: 2215058

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 122/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços visando aquisição de veículo automotivo, tipo ônibus rodoviário, zero km.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1704/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18031/2022
PROTOCOLO: 2215277
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Inexigibilidade nº 19/2022, do Município de Inocência, tendo como objeto o credenciamento para prestação de serviços médicos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1667/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3849/2020
PROTOCOLO: 2031727
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria José Flôr de São Miguel, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2146/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1726/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “c”, e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 268/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria José Flôr de São Miguel, inscrita no CPF sob o n.º 365.477.781-34, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 268/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9783/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5114/2019
PROTOCOLO: 1977347
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Iolanda dos Santos, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8830/2023 (peça 33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13239/2023 (peça 34), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 40, §1º, III, "a", §§3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 c/c arts. 32, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 894/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.536, de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Iolanda dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º 162.471.081-68, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 894/2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.536, de 01/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1090/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5178/2019
PROTOCOLO: 1977508
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Valdirene Avelino de Oliveira, titular efetivo do cargo de Técnico de Saúde Bucal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4495/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6656/2023 (fl. 34), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 939/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.538, de 03/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Valdirene Avelino de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 164.553.488-00, titular efetivo do cargo de Técnico de Saúde Bucal, conforme Decreto "PE" n.º 939/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.538, de 03/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9788/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5586/2019
PROTOCOLO: 1979084
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Fátima Regina Alves Correia, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8774/2023 (peça 26) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13234/2023 (peça 27), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 c/c arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 941/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.538, de 03/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Fátima Regina Alves Correia, inscrita no CPF/MF sob o n.º 610.374.357-53, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 941/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.538, de 03/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 143/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5856/2019
PROTOCOLO: 1980004
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Doraci Lima do Nascimento, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6/2024 (peça 34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 212/2024 (peça 35), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 c/c arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1098/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Doraci Lima do Nascimento, inscrita no CPF/MF sob o n.º 230.944.601-78, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 1098/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1671/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5861/2019
PROTOCOLO: 1980036
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Iara Teresinha Gomes, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2027/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1810/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, e no artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.096/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Iara Teresinha Gomes, inscrita no CPF sob o n.º 311.898.651-49, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 1.096/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9859/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6494/2020
PROTOCOLO: 2042016
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Kyara Della Pace Braga, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9237/2023 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13418/2023 (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.019/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Kyara Della Pace Braga, inscrita no CPF/MF sob o n.º 001.719.861-56, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 1.019/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9881/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6496/2020
PROTOCOLO: 2042020
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência à servidora Dirce Aparecida Coelho, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9260/2023 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13421/2023 (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 1.018/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, retificado para alteração da referência do cargo, por meio de apostila da Secretaria Municipal de Gestão, publicada no DIOGRANDE n.º 6.016, em 30/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Dirce Aparecida Coelho, inscrita no CPF sob o n.º 489.347.391-34, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto "PE" n.º 1.018/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, retificado para alteração da referência do cargo, por meio de apostila da Secretaria Municipal de Gestão, publicada no DIOGRANDE n.º 6.016, em 30/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1666/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6596/2020
PROTOCOLO: 2042260
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Lourdes Pereira dos Santos Gonçalves, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2546/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1753/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da EC n.º 47/2005, c/c o artigo 7º da EC n.º 41/2003, e nos artigos 66 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 994/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.922, em 05/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lourdes Pereira dos Santos Gonçalves, inscrita no CPF sob o n.º 421.997.271-49, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n.º 994/2020,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

publicado no DIOGRANDE n.º 5.922, em 05/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1689/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6599/2020
PROTOCOLO: 2042270
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ivete Ota Miyasato, titular efetivo do cargo de Odontólogo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2549/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1751/2024 (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no artigo 2º da EC n.º 47/2005, c/c o artigo 24, inciso I, alínea "c" e nos artigos 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 995/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.922, em 05/05/2020, retificado por meio do Decreto "PE" n.º 1.777/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.022, em 05/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivete Ota Miyasato, inscrita no CPF sob o n.º 201.606.581-87, titular efetivo do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n.º 995/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.922, em 05/05/2020, retificado por meio do Decreto "PE" n.º 1.777/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.022, em 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1691/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6601/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

PROTOCOLO: 2042275
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor José Ribeiro dos Santos, titular efetivo do cargo de Motorista de Veículo Pesados.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2553/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1748/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 998/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.922, em 05/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Ribeiro dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º 923.954.818-15, titular efetivo do cargo de Motorista de Veículo Pesados, conforme Decreto "PE" n.º 998/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.922, em 05/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9887/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7147/2020
PROTOCOLO: 2044060
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Raquel Garcia de Lacerda Azevedo, titular efetivo do cargo de Professor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9290/2023 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13465/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, por apresentar uma das doenças elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com alteração dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 1.252/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.957, em 01/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria Raquel Garcia de Lacerda Azevedo, inscrita no CPF/MF sob o n.º 404.477.071-91, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 1.252/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.957, em 01/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9945/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7150/2020
PROTOCOLO: 2044063
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Claudio Roberto Lopes Alves, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9346/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13562/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, por apresentar uma das doenças elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com alteração dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 1.251/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.957, em 01/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Claudio Roberto Lopes Alves, inscrito no CPF/MF sob o n.º 491.923.021-49, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 1.251/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.957, em 01/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 627/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7209/2022
PROTOCOLO: 2177389
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pela Senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, em desfavor da Deliberação AC00 – 731/2018, proferida nos autos do processo TC/4110/2014 (peça 29).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4110/2014, peça 39), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise do Pedido de Revisão, se manifestou favoravelmente e destacou o pagamento da multa (peça 10).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 12).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/4110/2014, peça 39), o que demonstra a perda do objeto do pedido. Aderindo ao REFIS a Jurisdicionada abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas, inclusive em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade**. (Decisão Singular **DSG - G.ICN - 300/2024**; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; **D.O.: 07/02/2024**) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 152/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7371/2019
PROTOCOLO: 1984935
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Sandra Maria Oliveira de Queiroz, titular efetivo do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 129/2024 (fls. 28/29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 155/2024 (fl. 30), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 7º da EC n.º 41/2003, e com os arts. 66 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" nº. 1.390/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sandra Maria Oliveira de Queiroz, inscrita no CPF/MF sob o n.º 445.256.211-68, titular efetivo do cargo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Decreto "PE" nº. 1.390/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 169/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7375/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

PROTOCOLO: 1984946
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência ao servidor Sebastião Rofino da Silva, titular efetivo do cargo de Pedreiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 135/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 158/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.417/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Sebastião Rofino da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 312.208.191-15, titular efetivo do cargo de Pedreiro, conforme Decreto "PE" n.º 1.417/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 176/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7381/2019
PROTOCOLO: 1984963
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Sergio Rabello de Almeida, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 138/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 162/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.401/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Sergio Rabello de Almeida, inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.505.518-59, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto "PE" n.º 1.401/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 195/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7383/2019
PROTOCOLO: 1984967
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Sheila da Silva Santos Romeiro, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 140/2024 (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 165/2024 (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.383/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sheila da Silva Santos Romeiro, inscrita no CPF n. 390.495.231-53, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo I, conforme Decreto "PE" n.º 1.383/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 459/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7602/2019
PROTOCOLO: 1985464
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maura Simões Correa Neder Buainain, titular efetivo do cargo de Arquiteto.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 249/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 434/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.415/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maura Simões Correa Neder Buainain, inscrita no CPF sob o n.º 599.938.637-34, titular efetivo do cargo de Arquiteto, conforme Decreto "PE" n.º 1.415/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 454/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7723/2019
PROTOCOLO: 1985875
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Evanir Gomes dos Santos, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 225/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 552/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “c”, e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.391/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Evanir Gomes dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º 237.963.081-04, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.391/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 451/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7743/2019
PROTOCOLO: 1985912
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Gilmara da Silva Godoi, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social I.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 226/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 549/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.416/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Gilmara da Silva Godoi, inscrita no CPF sob o n.º 404.090.231-91, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social I, conforme Decreto "PE" n.º 1.416/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8404/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7904/2019
PROTOCOLO: 1985666
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à beneficiária Sra. Maria Neuma de Oliveira e Melo, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Roberto Barreto de Melo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 5130/2023 (peça 23) manifestou pelo registro da pensão por morte.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10053/2023 (peça 24), opinou pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7°, II da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 2°, II da Lei Federal n° 10.887/04 e c/c art. 59, II e 60 da LC n° 087/08, conforme Portaria nº 003/2019, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário do Estado MS, em 14/02/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Sra. Maria Neuma de Oliveira e Melo, inscrita no CPF sob n.º 294.199.131-04, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Roberto Barreto de Melo, conforme Portaria nº 003/2019, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário do Estado MS em 14/02/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 430/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8160/2019
PROTOCOLO: 1987818
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Madalena Jara Barbosa, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 228/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 542/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, e com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.831/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Madalena Jara Barbosa, inscrita no CPF sob o n.º 365.405.521-49, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 1.831/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 427/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8169/2019
PROTOCOLO: 1987853
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Luciana Couto Velozo de Freitas, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 236/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 540/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais nos vínculos 1 e 2, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparadas nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o §5º do art. 40 da CF, e com os arts, 24, I, "c", e 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decretos "PE" n.º 1.725/2019 e "PE" n.º 1.726/2019, publicados no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Luciana Couto Velozo de Freitas, inscrita no CPF sob o n.º 465.647.561-00, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decretos "PE" n.º 1.725/2019 e "PE" n.º 1.726/2019, publicados no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8907/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8174/2015/002
PROTOCOLO: 2134120
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Aluísio Cometki São José, em desfavor da Decisão AC00 443/2021, proferida nos autos do processo TC/8174/2015 (peça 57).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8174/2015, peça 72), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso Ordinário, se manifestou pela extinção do processo ante a perda do objeto (peça 14).

A Auditoria do Corpo Especial emitiu parecer opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente Recurso Ordinário, sem resolução do mérito (peça 16).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do Recurso Ordinário, em face da perda do seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/8174/2015, peça 72), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de março de 20024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4524/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05178/2012
PROTOCOLO: 1293398
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETÚLIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Trata-se de processo de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, referente ao exercício de 2011, constando como ordenadores de despesas o Sr. Getúlio Furtado Barbosa e o Sr. Jorge Roberto Mortari.

Este Tribunal, por meio da Deliberação "AC00 - 1726/2019", peça 84, decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas anuais e pela aplicação de multa aos responsáveis citados no valor de 100(cem) UFERMS.

Os ordenadores interpuseram recurso ordinário e pedido de revisão e, após, efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa**, acostada às fls. 1163, pela adesão ao REFIS e às fls.1165/1168, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os responsáveis quitaram a multa regimental imposta na Deliberação "AC00 - 1726/2019", conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 1163 e 1165/1168.

Assim, segundo as Instruções Normativas: PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (REFIS) e PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022 (REFIC), o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão**, no exercício de 2011, tendo como ordenadores de despesas o **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 365.365.801-25**, e o **Sr.Jorge Roberto Mortari**, inscrito no **CPF sob o n.º 287.669.768-80**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4628/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14034/2017
PROTOCOLO: 1828013
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade instaurado em face da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício de 2017, em razão da falta de encaminhamento do Orçamento Programa, na gestão do Sr. Ronaldo José Severino de Lima.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 1926/2019, peça 11, decidiu pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.30/31, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 - 1926/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 30/31.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, parágrafo único, de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Apuração de Responsabilidade, realizado na gestão do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n.362.082.056-20, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4636/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14051/2017
PROTOCOLO: 1828101
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade instaurada em face da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício de 2017, em razão da falta de encaminhamento dos balancetes mensais, na gestão do Sr. Ronaldo José Severino de Lima.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 1802/2019, peça 15, decidiu pela aplicação de multa ao gestor citado no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.32-33, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 – 1802/2019, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa às fls. 32-33.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Apuração de Responsabilidade em tela, realizado na gestão do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n.362.082.056-20, devido a quitação de multa regimental;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4237/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16453/2013
PROTOCOLO: 1447339
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELMAR APARECIDO RAMBO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria voluntária, celebrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, na gestão do Sr. Elmar Aparecido Rambo.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN - 4808/2018 decidiu pelo Registro do ato com a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado da decisão singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 83.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.ICN - 4808/2018, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 83 e Termo de Certidão, fl. 85.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo Sr. Elmar Aparecido Rambo, inscrito no CPF n. 016.739.501-75, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5370/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3121/2022
PROTOCOLO: 2159622
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: EDERSON JOACIR WAGNER
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Ederson Joacir Wagner, CPF: 926.519.411-15, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.ICN – 7263/2017, proferida nos autos do processo TC/01268/2012 (peça 30).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/01268/2012, peça 50), verifica-se que o Jurisdicionado, em novembro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/01268/2012, peça 50), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1480/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11410/2020
PROTOCOLO: 2076676
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor José Augusto Correa Penteado, titular efetivo do cargo de Médico.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2087/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1724/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.260/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Augusto Correa Penteado, inscrito no CPF sob o n.º 140.620.891-49, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 2.260/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1515/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11414/2020
PROTOCOLO: 2076680
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Giovani Gomes Stefanel, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1936/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1728/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.265/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º/10/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Giovani Gomes Stefanel, inscrito no CPF sob o n.º 419.904.120-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.265/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1529/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11415/2020
PROTOCOLO: 2076681
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Nilda da Silva de Oliveira, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1939/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1729/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.272/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Nilda da Silva de Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º 465.877.991-91, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto "PE" n.º 2.272/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1552/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11416/2020
PROTOCOLO: 2076682
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Eliane Cristina Costa Araújo, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1948/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1731/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.276/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eliane Cristina Costa Araújo, inscrita no CPF sob o n.º 446.549.281-20, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.276/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1896/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11417/2020
PROTOCOLO: 2076683
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Carlos Augusto Sanjiro Yonamine, titular efetivo do cargo de Médico.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1953/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1732/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.267/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Carlos Augusto Sanjiro Yonamine, inscrito no CPF sob o n.º 143.329.731-00, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 2.267/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1565/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11418/2020
PROTOCOLO: 2076684
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Antônio Francisco Garcia do Amaral, titular efetivo do cargo de Odontólogo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1957/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1735/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.264/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Francisco Garcia do Amaral, inscrito no CPF sob o n.º 970.887.308-04, titular efetivo do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n.º 2.264/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, de 1º de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9691/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12550/2020
PROTOCOLO: 2081707
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Fatima Bernadete Prestes Ribeiro, titular efetiva do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8081/2023 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13365/2023 (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl.7-9), a servidora foi contratada indeterminadamente pelo Regime Celetista no período de 12/06/2006 a 30/04/2008, sendo que em 01 de maio de 2008 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde por meio do Decreto "PE" 1.171 de 07/05/2008, permanecendo até a data da aposentadoria.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 24, I, "a" e artigos 26, 27, 70, e 71 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 2.436/2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 6.107, em 03.11.2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Fatima Bernadete Prestes Ribeiro, inscrita no CPF sob o n.º 054.618.198-85, titular efetiva do cargo Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 2.436/2020,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

publicado no DIOGRANDE, n.º 6.107, de 03 de novembro de 2020, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9696/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12552/2020
PROTOCOLO: 2081709
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Enio Wanderley Will, titular efetivo do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8110/2023 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13370/2023 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27 e 70 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.434, de 30 de outubro de 2020, publicado no Diogrande n. 6.107, em 03.11.2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Enio Wanderley Will, inscrito no CPF sob o n.º 049.518.912-04, titular efetivo do cargo Médico, conforme Decreto "PE" n.º 2.434/2020, publicado no DIOGRANDE, n.º 6.107, de 03 de novembro de 2020, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 646/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1581/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

PROTOCOLO: 2018340
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Aécio Pereira Leite, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 306/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 420/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 3.121/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Aécio Pereira Leite, inscrito no CPF sob o n.º 200.926.281-68, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 3.121/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 656/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1606/2020
PROTOCOLO: 2018428
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor João Chehade Ibrahim Elosta, titular efetivo do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 314/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 417/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 25/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João Chehade Ibrahim Elosta, inscrito no CPF/MF sob o n.º 250.042.391-34, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 25/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 684/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1612/2020
PROTOCOLO: 2018443
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Mirian Inácio de Campos Bertolazo, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 336/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 412/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, e com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 24/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Mirian Inácio de Campos Bertolazo, inscrita no CPF/MF sob o n.º 481.292.081-72, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 24/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 780/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1616/2020
PROTOCOLO: 2018462
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Ivo Gaspar Backer Bueno, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 354/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 401/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 3.122/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Ivo Gaspar Backer Bueno, inscrito no CPF/MF sob o n.º 294.299.190-91, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto "PE" n.º 3.122/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 811/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1618/2020
PROTOCOLO: 2018466
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Aglaiz de Oliveira Leite, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 378/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 376/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 26/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aglaiz de Oliveira Leite, inscrita no CPF/MF sob o n.º 820.195.411-49, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n.º 26/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 822/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1626/2020
PROTOCOLO: 2018501
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor José Alberto Furlan, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 417/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 919/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 7º da EC n.º 41/2003, e nos arts. 66 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 3.118/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Alberto Furlan, inscrito no CPF/MF sob o n.º 030.052.738-14, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto "PE" n.º 3.118/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1633/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1637/2020
PROTOCOLO: 2018651
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Olicia Marques Pereira de Rezende, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2109/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1814/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 3.116/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, de 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Olicia Marques Pereira de Rezende, inscrita no CPF sob o n.º 200.579.031-15, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n.º 3.116/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, de 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9480/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2713/2020
PROTOCOLO: 2028278
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Iara Helena Domingos, titular efetivo do cargo de Médico Veterinário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7646/2023 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12885/2023 (peça 17) manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 322/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.821, em 04/02/2020.
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Iara Helena Domingos, inscrita no CPF sob o n.º 465.648.701-59, titular efetivo do cargo de Médico Veterinário, conforme Decreto "PE" n.º 322/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.821, em 04/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9812/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4742/2019
PROTOCOLO: 1976073
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Divina Bariani de Oliveira, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8829/2023 (peça 32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13231/2023 (peça 33), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§3º, 8º, 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 c/c arts. 24, I, "d", 33, 70, 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 892/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Divina Bariani de Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º 668.348.131-87, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 892/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, de 01/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 43/2024

PROCESSO TC/MS: TC/379/2024
PROTOCOLO: 2296622
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Foi determinada a suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 42/2023 (processo licitatório n. 154/2023), do município de Ribas do Rio Pardo, através da Decisão Liminar – DLM-G.RC-12/2024.

Cumprida a decisão, conforme comprovado às f. 523, o jurisdicionado apresentou resposta e documentos de f. 488/529 e 533/534.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos manifestou-se na análise ANA-DFLCP-2979/2024 entendendo que foram sanadas algumas inconsistências, e sugerindo recomendações ou análise em sede de controle posterior quanto às demais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª-PRC-2416/2024 opinou para arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Da fundamentação

2.1 Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A Divisão apontou inconsistências no Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde entendeu que não haviam justificativas técnicas suficientes para as especificações selecionadas para o objeto da contratação (f. 469/470).

Em resposta, o jurisdicionado afirmou que as especificações técnicas são as mínimas e que existem diversas empresas como Konica, Minolta, Canon, Xerox, Kiocera e Brother que fornecem os equipamentos, sendo que, no Brasil, mais de 1500 empresas prestam serviço de outsourcing de impressão e, no Mato Grosso do Sul, mais de 30 empresas.

Assim, não haveria restrição ao caráter competitivo do certame, sendo que, as especificações mínimas garantem a qualidade, eficiência e segurança da prestação de serviços.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias entende que, por ora, as justificativas e documentos apresentados são suficientes para considerar sanada a divergência inicialmente detectada, mas sugere que sejam feitas recomendações para que nas licitações futuras os procedimentos licitatórios sejam melhor instruídos para subsidiar as manifestações técnicas.

2.2 Da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)

Após os esclarecimentos do jurisdicionado, entendeu a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias que ficou evidenciado a caracterização do serviço como permanente e continuado, de forma que, reconhece-se a licitude da adoção do Sistema de Registro de Preços.

No entanto, em razão da utilização da contratação por lote, e não por item, e por não possibilidade de fragmentação da solução, haveria controvérsia na utilização do SRP, o que será objeto em sede de controle posterior.

2.3 Do excesso na exigência documental e da falta de objetividade da exigência da regularidade fiscal

Em razão da iniciativa da Administração Pública em acolher os ajustes da manifestação técnica da análise ANA-DFLCP-1390/2024, a Divisão considerou sanada as inconsistências.

3. Da revogação da medida cautelar

Dessa forma, tendo ocorrido a regularização das inconsistências detectadas para a presente contratação, autorizamos a continuidade do certame, pelo que, **REVOGO** a **MEDIDA CAUTELAR** de **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico n. 42/2023 (processo licitatório n. 154/2023) do município de Ribas do Rio Pardo expedida pela Decisão Liminar DLM-G.RC-12-2024.

4. Conclusão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Em face do exposto, com fulcro no art. 149, §1º, inc. III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2023 DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO determinada pela Decisão Liminar DLM-G.RC-12/2024.**

INTIMEM-SE o Prefeito João Alfredo Danieze e o Secretário Municipal de Gestão de Governo Manoel Aparecido dos Anjos, para ciência da presente DECISÃO, devendo remeter cópia do edital com alterações/retificações para comprovar adoção das medidas indicadas na resposta, em até 3 (três) dias úteis, contados da republicação do edital alterado.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e imediata intimação dos responsáveis, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Após, seja o presente processo encaminhado para Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para MONITORAMENTO da efetivação das medidas de correção do **Pregão Eletrônico N. 42/2023**.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 45/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2136/2024
PROTOCOLO: 2315295
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - MS
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: DENÚNCIA
PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 4/2024
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada por Alexandre Simões da Silva em face do edital do processo licitatório – Concorrência Eletrônica n. 4/2024, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da Ponte de Concreto Daniel V – Córrego Fazendinha, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Infraestrutura, cuja sessão pública de abertura do certame/recebimento das propostas foi designada para o dia 26/3/2024 às 08:00 (oito horas), horário deste Estado de MS.

O denunciante aponta a existência de irregularidades relativas ao edital do certame licitatório, assim consubstanciadas:

a) Utilização de plataforma para a realização da licitação, na qual há previsão da cobrança de valores dos eventuais licitantes participantes, em detrimento à adoção de plataformas oficiais que não preveem desembolso de quaisquer quantias para o seu uso;
b) Previsões no edital que obrigatoriamente remetem eventual licitante para a plataforma da empresa escolhida (https://bll.org.br/);

c) Ausência de elementos essenciais no Termo de Referência;
d) Ausência de plano de contratação anual;
e) Ausência de Estudo Técnico Preliminar;
f) Ausência de garantia na minuta do contrato;
g) Ilegalidade dos itens 15.2 e 15.8 do edital (impugnação ao edital e respectiva resposta à impugnação, apenas por meio eletrônico);
h) Irregularidade do subitem 7.1.4 do edital da licitação (qualificação técnica);
i) Ilegalidade do subitem 7.1.3, b.11 e b.12 do edital da licitação (documentação de qualificação econômico-financeira referente à Microempreendedor Individual - MEI);

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as questões suscitadas pelo Denunciante, bem como, os elementos/documentos que a instruem, algumas considerações devem ser trazidas à baila no presente momento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Quanto à utilização da plataforma https://bll.org.br/ para a realização do certame, de fato se vislumbra que, a princípio, que a Administração Municipal não adotou a opção mais viável e benéfica tanto para o ente público, quanto para os licitantes.

Isso porque, consta no Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações, da empresa BLL (peça 5), a previsão de custo pela utilização do sistema, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO VIII – DO CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 17. O licitante deverá optar por um dos planos disponíveis para a utilização do Sistema, sendo:

I. Plano por Período: O licitante poderá participar livremente das licitações publicadas no Sistema no período de 90 (noventa) dias, pelo valor de R$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), podendo ser parcelado em 3 vezes de R$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).
§ 1º O licitante terá a opção de selecionar a renovação do plano automaticamente, nas Configurações de Plano de Cobrança, diretamente pelo perfil de Representante Legal da empresa licitante na plataforma.
§ 2º O licitante, em caso de renovação do plano automaticamente, terá a opção de solicitar o cancelamento do plano em até 10 (dez) dias antes do vencimento.
§ 3º O boleto será encaminhado via e-mail e disponibilizado para download no Sistema, nas Configurações de Plano e Cobrança, com vencimento para 48h úteis, após a confirmação da escolha do plano.
§ 4º A vigência do plano inicia-se a partir da compensação do pagamento.

II. Plano Taxa Variável: Somente o licitante vencedor pagará a taxa variável por sucesso, sendo 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado.

§ 1º Em Licitações nas quais o Promotor optar pelo tipo de contrato de Aquisição o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, mediante pagamento em favor da BLL COMPRAS.
§ 2º Em Licitações nas quais o Promotor optar pelo tipo de contrato de Aquisição Parcelada o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do Lote adjudicado, com vencimento parcelado mensalmente (número de parcelas equivalentes ao número de meses do parcelamento da entrega), emissão da primeira parcela em 45 (quarenta e cinco) dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, mediante pagamento em favor da BLL COMPRAS.
§ 3º Em Licitações nas quais o Promotor optar pelo tipo de contrato de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado mensalmente (número de parcelas equivalentes ao número de meses do Registro de Preço), emissão da primeira parcela em 60 (sessenta) dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, mediante pagamento em favor da BLL COMPRAS.
§ 4º Em Licitações de lances por maior desconto ou menor taxa administrativa, independentemente do tipo de contrato, o formato de cobrança para os licitantes será R$ 600,00 (seiscentos reais) por um (um) lote adjudicado, R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por 2 (dois) lotes adjudicados e, R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por 3 (três) lotes ou mais adjudicados, mediante pagamento em favor da BLL COMPRAS.".

Assim, de início resta evidenciada a contrariedade ao disposto no art. 5º, da lei n. 14133/2021[1], posto que, a adoção da referida plataforma, em detrimento à outras plataformas oficiais/públicas e em relação às quais não há o pagamento de quaisquer valores, incidirá em despesas aos licitantes para participação do certame e, principalmente, ao licitante declarado vencedor, que terá que desembolsar valores em percentual a ser calculado sobre o valor do lote adjudicado.

Aliás, o desembolso de valores poderá ser ainda maior do que o eventualmente convencionado, já que no art. 18 do Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações (peça 5), há previsão de que os valores apresentados na tela de escolha dos planos, poderá ser alterado/reajustado pela empresa BLL Compras sem qualquer aviso prévio (destaque nosso).

Portanto, indubitável a inobservância aos Princípios do Interesse Público, da Economicidade e, da Competitividade, pois, ao levar à efeito a referida medida administrativa, o ente licitante poderá impor despesas desnecessárias ao erário municipal e, principalmente, obstáculos à participação de eventuais interessadas, trazendo possível prejuízo à obtenção de propostas que poderiam ser mais vantajosas à Administração.

Também se apresentam impróprias, as disposições constantes dos subitens 15.2 e 15.8 do edital os quais preveem, respectivamente, a impugnação ao edital somente na forma eletrônica e, a apresentação de resposta às impugnações somente

[1] *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

na forma eletrônica na plataforma da empresa BLL Compras, elemento que também impõe obrigatoriedade injustificada às licitantes (necessidade de adesão à plataforma).

Em relação aos demais pontos suscitados pelo Denunciante, merecem ser objetos de justificativas por parte do Gestor responsável para a melhor formação do convencimento deste julgador.

Portanto, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que apontam para possível prejuízo/dano ao erário caso o certame licitatório seja levado à efeito na forma como se encontra previsto no respectivo edital, a aplicação de medida cautelar para a suspensão da licitação, nos termos previstos no art. 149, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, é medida que se deve levar à efeito no presente momento, mormente porque a sessão pública de abertura do certame/recebimento das propostas foi designada para o dia 26/3/2024 às 08:00 (oito horas), horário deste Estado de MS.

3. DO SISPOSITIVO

Desta forma, nos termos do art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, "b", 3 e art. 148, caput, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, ***DETERMINO:***

3.1.) A adoção de medidas para a **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** DO Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica n. 4/2024;
3.2.) A intimação do Prefeito Municipal de Paranaíba – MS, *MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE*, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, comprove a suspensão do certame licitatório e apresente defesa acerca dos fatos suscitados na presente Denúncia, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada.

É a decisão.

Encaminhe-se o presente expediente à Gerência de Controle Institucional para as providências devidas, em caráter de urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recurso(s) Indeferido(s)
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8598/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1792/2024
PROTOCOLO: 2312394
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

MARCELINO PELARIN, apresenta PEDIDO DE REVISÃO em face da PA00 - 19/2023 proferido nos autos do processo TC/5737/2016, transitado em julgado em 01 de novembro de 2023, o qual emitiu-se "*o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período*".

Em breve síntese, o peticionante alega cerceamento de defesa em razão de suposta nulidade da intimação enviada para seu endereço, que estava passando por uma reforma, bem ainda a superveniência de novos documentos capazes de alterar o Parecer prolato por esta corte, fazendo-se juntar os documentos de fls. 37/641.

Requer a Revisão da decisão recorrida, para que seja **Desconstituído o PA00 – 19/2023**, sendo "*prolatado um novo julgado decidindo pela aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cassilândia, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin, face às razões de fato e direito aduzidas do Recurso Revisão de protocolo*".

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

Como é possível visualizar dos autos, o Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

De fato, mostra-se incabível o Pedido de Revisão vez que não há uma decisão definitiva deste Tribunal a ser modificada, pois quem decide, de modo definitivo, pela aprovação ou rejeição das contas de governo prestadas por alcaides, é única e exclusivamente a Câmara Municipal.

Como é cediço, nesses casos não há conteúdo decisório do TCE/MS, apenas a emissão de um parecer prévio que poderá ou não subsistir a depender da decisão final da Câmara de Vereadores do próprio Município.

Registre-se, outrossim, que o meio/recurso cabível para impugnação de eventual parecer contrário à aprovação das contas de governo é o pedido de reapreciação a ser interposto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias nos exatos termos do art. 120 do Regimento Interno desta Corte Fiscal, a saber:

Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

É fácil observar, portanto, que o peticionante deixou escoar *in albis* o prazo para interposição do recurso e/ou meio de impugnação correto e previsto regimentalmente, qual seja, o pedido de reapreciação.

Destarte, tendo perdido o prazo peremptório para postular a reapreciação, não se afigura lícito reavivar tal oportunidade mormente porque a revisão proposta é flagrantemente incabível no caso em apreço.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **João Paes Monteiro da Silva – OAB/MS 10.849; Angélica Saggin de Souza – OAB/MS 14.420; Isabella Rodrigues de Almeida Abrão – OAB/MS 10.675 e Meyrivan Gomes Viana – OAB/MS 17.577**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-8598/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 9592/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1685/2023
PROTOCOLO	: 2229675
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 78-80, que foi requerida pelo jurisdicionado AKIRA OTSUBO a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 70 e 72.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9112/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13628/2021
PROTOCOLO: 2141424
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 98/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 98/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de análises de matrizes de água tratada, subterrânea, superficial, para atender a demanda da entidade administrativa.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP - 2962/2024, manifestou-se informando que o certame já ocorreu, e o controle posterior está autuado neste Tribunal no TC/12/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2440/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9355/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7669/2022
PROTOCOLO: 2179204
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 3/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 3/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rochedo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção da praça de eventos, para atender a demanda do Município de Rochedo/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9240/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9353/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7681/2022
PROTOCOLO: 2179325
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA
CARGO DA RESPONSÁVEL:DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 40/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 40/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, para atender as demandas do Município de Naviraí.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9241/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9291/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7692/2022
PROTOCOLO: 2179365
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 36/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 36/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de Empresa de Engenharia para execução das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água, para atender as demandas do Município de Terenos.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9244/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9205/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8090/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

PROTOCOLO: 2180550
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 36/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática (microcomputadores) com softwares, suporte, assistência técnica, manutenção e mão-de-obra especializada, para atender a demanda da entidade administrativa.

A equipe técnica da Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP - 2806/2024, informa não haver impropriedades em relação ao edital, sugerindo o arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2409/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9213/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14148/2022
PROTOCOLO: 2201653
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 58/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de materiais hidráulicos de PVC e ferro fundido, para atender a demanda da entidade administrativa.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP - 2851/2024, informa não haver impropriedades em relação ao edital, sugerindo o arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2411/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9242/2024

PROCESSO TC/MS: TC/669/2024
PROTOCOLO: 2300130
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: EVANIR DUARTE DA SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-2777/2024, informa não haver impropriedades em relação ao edital, sugerindo o arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2156/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9531/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5288/2022
PROTOCOLO: 2167343
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL: FRANSCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rochedo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção e limpeza urbana, com conservação, higienização e serviços de copeiragem nos prédios públicos municipais e limpeza de vias urbanas pavimentadas, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3076/2024, destacou a perda do caráter preventivo dos autos, uma vez que constatada a homologação da licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2181/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8270/2022
PROTOCOLO: 2181070
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia em obras de reforma, reparos, adequações e melhorias nas edificações, para atender ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9380/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9480/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8338/2022
PROTOCOLO: 2181210
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rochedo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura rural - revestimento primário de estrada vicinal no Município de Rochedo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9384/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9432/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8718/2022
PROTOCOLO: 2182332
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 38/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 38/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, para atender as demandas do Município de Amambai/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9408/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9434/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8768/2022
PROTOCOLO: 2182491
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 39/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 39/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, da obra de implantação de rede coletora de esgoto, ligações domiciliares, implantações e complementos nas elevatórias de esgoto, para atender as demandas do Município de Aquidauana/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9409/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8925/2022
PROTOCOLO: 2183253
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: REÚS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 8/22
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 8/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Feira do Produtor Mário Ivo Aureliano, no Município de Rio Verde de Mato Grosso.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9412/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9439/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9360/2022
PROTOCOLO: 2184892

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 44/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 44/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação de sistema de captação de água subterrânea, através de perfuração, ativação e operação de poço tubular profundo especial, fornecimento de água bruta por metro cúbico, construção de reservatórios de implantação de elevatórias de água tratada e de sistemas de tratamento, para atender as demandas dos Municípios de Mundo Novo, Água Clara e Nova Alvorada do Sul no Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-9413/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 182/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906, CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454 e RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Naviraí (TC/2427/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, **matrícula 2918**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 183/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958, CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454 e FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Eldorado (TC/2428/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, **matrícula 2918**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 184/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454, RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958 e FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Japorã (TC/2426/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, **matrícula 2918**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 185/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372, FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682 e RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados (TC/2446/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, **matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 186/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682, CESAR AUGUSTO FEIJAO DE MORAES, matrícula 372 e RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Laguna Caarapã (TC/2444/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, **matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

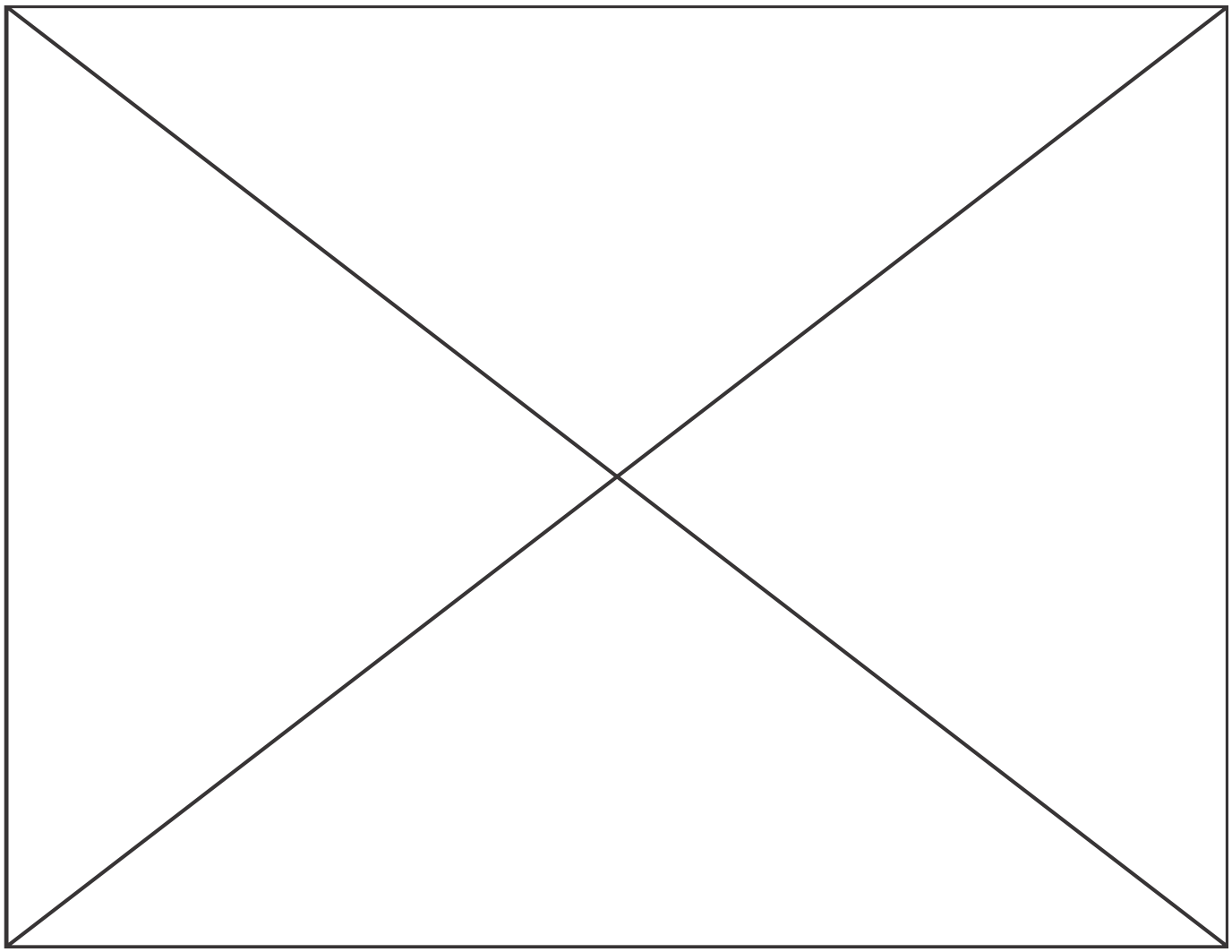
Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0170/2024- Empenho n.: 2024NE000288

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Vector Decorações LTDA - EPP.
OBJETO: Aquisição de persianas em substituição às persianas desgastadas instaladas nesta Corte de Contas.
VALOR: R$ 45.630,00 (Quarenta e cinco mil seiscentos e trinta reais)
ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari e Jerson Domingos.
DATA: 22/03/2024



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/03/24 13:34